



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº. 046 DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

"Autoriza o Poder Executivo a utilizar títulos, de propriedade do Estado de Roraima, para a quitação de débitos referentes a contratos de financiamentos para aquisição de imóveis residenciais de famílias de baixa renda, a conceder remissão de débitos a adquirentes de unidades residenciais comercializadas pelo extinto Banco de Roraima e CODESAIMA, e dá outras providências".

10:18 27/09/2002 000713 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar títulos de propriedade do Estado de Roraima, originários de novação de créditos de carteiras de financiamentos habitacionais, perante o Fundo de Compensação e Variações Salariais – FCVS, para a quitação de créditos hipotecários de titularidade da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA e/ou da Caixa Econômica Federal-CEF, concedidos à famílias carentes, no âmbito do Estado de Roraima.

§ 1º - As famílias beneficiadas com a quitação de que trata este artigo são as adquirentes de imóveis residenciais nos conjuntos habitacionais administrados atualmente pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA.

§ 2º - Os títulos originários de novação de créditos perante o FCVS serão utilizados pelo seu valor econômico.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos relativos à prestações vencidas e vincendas, e aos encargos de qualquer natureza, aos adquirentes dos imóveis comercializados pelo extinto Banco de Roraima e pela CODESAIMA, inclusive aqueles financiados pelos programas FICAM, RECOM e PROEMP.

§ 1º - Para os créditos que tenham cobertura do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, e para viabilizar a habilitação do saldo devedor remanescente junto ao referido fundo, os beneficiários se obrigam a apresentar a documentação exigida em conformidade com a Lei Federal 10.150 de 21.12.2000.

§ 2º - Incluem-se no benefício da remissão disposta na presente Lei, os saldos devedores existentes que, eventualmente, não sejam aceitos para fins de habilitação ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, ou que não contem com a cobertura do referido fundo.

AP



GOVERNO DE RORAIMA
Assim nós somos cidadãos do Brasil

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: 095 623.1242 - 623.6668 - 623.1410 Ramal - 210 FAX: 095 623.2183



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 3º - A entrega do documento de liberação hipotecária aos adquirentes das unidades imobiliárias fica condicionada ao término do processo de habilitação e homologação perante ao Fundo de Compensação de Variações Salariais de cada conjunto habitacional, sendo vedado aos interessados, sob qualquer fundamento, reclamá-los antes de findo o processo respectivo.

§ 4º - Até que seja outorgado a liberação hipotecária, de que trata o parágrafo anterior, as unidades habitacionais abrangidas por esta Lei não poderão ser objeto de comercialização, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo único. Considera-se para os efeitos desta Lei, os créditos e títulos caracterizados e a caracterizar, nos termos da legislação vigente.

Art 3º Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a utilizar os créditos e títulos referidos no artigo anterior, na liquidação dos contratos do financiamento com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art 4º Cabe à CODESAIMA adotar todas as providências necessárias à novação dos contratos de financiamento habitacional, observados critérios de equilíbrio financeiro das carteiras imobiliárias sob a sua administração.

Parágrafo único – Nos contratos ativos de financiamento habitacional, poderá a CODESAIMA, na forma da Lei, proceder à caracterização antecipada das dívidas de responsabilidade do FCVS.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, em 18 de Setembro de 2002.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima